



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.607 - SP
(2012/0033486-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : JAIR JALORETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP151381
TATIANA CRISCUOLO VIANNA E OUTRO(S) - SP235696
RAFAEL LUCAS POLES E OUTRO(S) - SP291423
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH ALVES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP054100

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS, CONSTATOU A VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO SEM O REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA COMGÁS DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, dirimiu a controvérsia acerca do preenchimento da Certidão de Dívida Ativa-CDA explicitando que a natureza das dívidas e suas origens estão devidamente identificadas.

2. Tendo a Instância Ordinária afirmado que a CDA possui os requisitos necessários à sua validade, não há como rever tal entendimento sem o reexame da moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual - gize-se, impermeável a modificações e insindicável em sede de recorribilidade extraordinária. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 846.661/SP, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 16.8.2016; AgRg no REsp. 1.506.059/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.3.2015; AgRg no AREsp. 604.338/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015; AgRg no AREsp. 609.330/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2014.

3. Quanto à interposição pela alínea c, este Tribunal entende que a incidência do óbice acima exposto impede, inclusive, o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 793.457/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016.

4. Agravo regimental da COMGÁS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.607 - SP
(2012/0033486-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : JAIR JALORETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP151381
TATIANA CRISCUOLO VIANNA E OUTRO(S) - SP235696
RAFAEL LUCAS POLES E OUTRO(S) - SP291423
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH ALVES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP054100

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO-COMGÁS contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA FORMALMENTE EM ORDEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 242).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Multas de postura em geral - Município de São Paulo - Certidões da dívida ativa formalmente em ordem - Ausência de especificação do fato constitutivo - Exigência não prevista em lei - Respeito ao artigo 20., § 5o. da LEF - Títulos hígidos - Aplicação do artigo 515, § 3o. do CPC - Impossibilidade, no caso vertente - Sentença anulada, determinando-se a instrução do feito - Recurso oficial e apelo da municipalidade providos (fls. 93).

3. Nas suas razões do Regimental, a agravante sustenta a ofensa ao art. 535 do CPC/73. Afirma que o Tribunal de origem, *ao analisar a questão, entendeu ser válida a CDA, simplesmente, por considerar suficientes os dispositivos legais lá citados que, ressalte-se, foram citados de forma genérica. E*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tudo sem se posicionar em relação à violação ao princípio da ampla defesa da Comgás, decorrente da ausência da descrição correta e completa da origem, da natureza e do fundamento legal da dívida cobrada, conforme estabelecido no inciso 111, do parágrafo 5o., art. 2o., da Lei em referência (fls. 252). Defende, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.607 - SP
(2012/0033486-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : JAIR JALORETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP151381
TATIANA CRISCUOLO VIANNA E OUTRO(S) - SP235696
RAFAEL LUCAS POLES E OUTRO(S) - SP291423
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH ALVES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP054100

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS, CONSTATOU A VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO SEM O REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO REGIMENTAL DA COMGÁS DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, dirimiu a controvérsia acerca do preenchimento da Certidão de Dívida Ativa-CDA explicitando que a natureza das dívidas e suas origens estão devidamente identificadas.*

2. *Tendo a Instância Ordinária afirmado que a CDA possui os requisitos necessários à sua validade, não há como rever tal entendimento sem o reexame da moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual - gize-se, impermeável a modificações e insindicável em sede de recorribilidade extraordinária. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 846.661/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16.8.2016; AgRg no REsp. 1.506.059/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.3.2015; AgRg no AREsp. 604.338/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015; AgRg no AREsp. 609.330/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2014.*

3. *Quanto à interposição pela alínea c, este Tribunal entende que a incidência do óbice acima exposto impede, inclusive, o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016.*

4. *Agravo regimental da COMGÁS desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

3. Conforme afirmado na decisão impugnada, não há como acolher a apontada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, embora não tenha acolhido a tese do recorrente, dirimiu a controvérsia com fundamentos de fato e de direito suficientes para a prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

4. No mais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, dirimiu a controvérsia acerca do preenchimento da Certidão de Dívida Ativa-CDA, nos seguintes termos do acórdão recorrido:

(...) as sobreditas certidões atendem, sim, ao artigo 2o., § 5o. da Lei 6.830/80, mormente quanto ao seu inciso III, que não exige qualquer menção sobre os fatos constitutivos das atuações fiscais.

A natureza das dívidas consiste em multa administrativa - cujo código municipal é 53 - e suas origens decorrem da lavratura dos respectivos autos de infração indicados no campo identificação multa de cada um dos títulos, exatamente como foram seus fundamentos legais nos campos 1 e 2.

Nesse passo, inexistindo dúvidas acerca da exação e dos objetos da cobrança, não há cogitar da nulidade alguma naqueles títulos, cujos dados essenciais já fornecem os motivos ensejadores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das sanções aplicadas.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as certidões da dívida ativa podem ser aproveitadas, quando suas eventuais omissões não acarretem o cerceamento (cf. REsp. 891.137/RS, 2a. Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, publicado no DJ de 29/04/08) e neste caso sequer omissões existem (fls. 94/95).

5. O excerto do voto acima transcrito explicita que a natureza das dívidas e suas origens estão devidamente identificadas no acórdão de origem. Desse modo, tendo a Instância Ordinária afirmado que a CDA possui os requisitos necessários à sua validade, não há como rever tal entendimento sem o reexame da moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual - gize-se, impermeável a modificações e insindicável em sede de recorribilidade extraordinária. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 846.661/SP, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 16.8.2016; AgRg no REsp. 1.506.059/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.3.2015; AgRg no AREsp. 604.338/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015; AgRg no AREsp. 609.330/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2014.

6. Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso (in Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6a. Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

7. Quanto à interposição pela alínea c, este Tribunal entende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a incidência do óbice acima exposto impede, inclusive, o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016.

8. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo regimental da COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO-COMGÁS. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0033486-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 147.607 / SP**

Números Origem: 11519172 154369599 209676099 5384035600 91847152020068260000 967601999
994060457334 99406045733450000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : JAIR JALORETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP151381
TATIANA CRISCUOLO VIANNA E OUTRO(S) - SP235696
RAFAEL LUCAS POLES E OUTRO(S) - SP291423
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH ALVES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP054100

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADOS : JAIR JALORETO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP151381
TATIANA CRISCUOLO VIANNA E OUTRO(S) - SP235696
RAFAEL LUCAS POLES E OUTRO(S) - SP291423
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIZABETH ALVES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP054100

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.